



PETIÇÃO

Brasília-DF, 27 de setembro de 2024.

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN)**, autarquia federal fiscalizadora do exercício profissional, ex vi da Lei n.º 5.905/73, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 47.217.146/0001-57, com sede na SCLN 304, Bloco E, Lote 09, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.736-550, e-mail: dpac@cofen.gov.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador “in fine” assinado **(doc. 01)**, com endereço profissional na sede da autarquia, interpor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS**, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 3.268/57, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.335.315/0001-45, com sede na Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Santana Porto Alegre - RS - CEP 90620-001, pelos argumentos de fato e de direito expostos a seguir.

1. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA A DIREITOS TRASINDIVIDUAIS

A ação civil pública é meio previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.º 7347/85 para tutelar direitos difusos e coletivos violados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, ressaltando sua importância para reparar ou impedir atos ou condutas que importem dano ou lesão a direitos transindividuais, cuja

defesa em sede singular é dificultosa. Assim o art. 3º da Lei em comento determina: "Art. 3- A Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer."

Ainda em relação ao direito coletivo, temos que o art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/90, conceitua os transindividuais como de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Portanto, como a Resolução nº SEI-5, de 15 de março de 2024 (**doc. 02**), cria obrigações a profissionais que a lei não prevê, obriga que profissionais não médicos produzam provas contra si e retira a obrigação dos médicos de emitirem declaração de óbito, dessume-se haver ofensas a direito transindividual.

Logo, tendo em vista que o objetivo desta é a garantia da prestação de serviços de enfermagem com segurança e prudência, ante a natureza da indivisibilidade de interesses, a ação civil pública é a via processual de aplicabilidade cabível.

2. **COMPETÊNCIA.**

A competência para processar e julgar a ação civil pública por prejuízos à saúde é a do foro do local onde ocorrer o dano (Lei 7347 /85, art. 2.º), ou seja, da Justiça Federal ou da Justiça Estadual que exerça jurisdição sobre aquele foro.

Logo, uma das varas cíveis da Justiça Federal do Rio de Janeiro será competente para julgar a ação.

3. **DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COFEN.**

A Lei nº 7.347/85 outorga poderes aos seus legitimados para pleitear tutela jurisdicional a qualquer direito, coletivo ou difuso, que esteja sofrendo violação.

Preve o artigo 5º, IV, da Lei nº 7.347/85, que as autarquias são legítimas para propor ação civil pública e suas medidas cautelares. Na circunstância em tela o Autor é um conselho profissional, criado pela Lei nº 5.905/73, que em seu artigo 2º atribui ao Cofen a função de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional e zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem. Ou seja, cabe à autarquia defender os interesses e direitos da coletividade de profissionais de enfermagem para que a legislação seja cumprida.

Assim, não resta dúvida de que o Cofen é legítimo para figurar como Autor da presente ação civil pública, em defesa dos direitos dos profissionais de enfermagem, diante da ilegalidade/inconstitucionalidade fomentada pelo réu e, por conseguinte, para garantir efetiva prestação da saúde pública à população.

4. **DOS FATOS**

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul expediu a Resolução Cremers nº Sei-5, de 15 de Março de 2024 (doc. 02), para regulamentar o atendimento de pacientes com complicações decorrentes de procedimentos/atendimentos realizados por profissional não médico.

4.1 Criou obrigações não previstas em lei a outros profissionais

Ocorre que nesse instante gerou obrigações que a lei não exige e o imputou a outras profissões, senão vejamos:

Art. 1º Constar no documento acima citado, inclusive com a assinatura do paciente: relatório emitido pelo profissional não médico que realizou o procedimento, assim como, o local e a data em que foi realizado, os exames, as medicações e/ou as terapias utilizadas, inclusive antes e após o procedimento, e ainda, informações relevantes ao registro do estado do paciente quando da procura por atendimento médico;

4.2 Regulamentou a produção de provas contra outros profissionais

Outrossim, obrigou que os profissionais não médicos gerem provas contra si, observe:

I. Solicitar aos pacientes, no primeiro atendimento/contato, a autorização expressa (por escrito e assinada pelo paciente) para o registro de imagem (fotográfico e/ou vídeo) das complicações e/ou lesões apresentadas em decorrência de procedimentos/atendimentos realizados por profissional não médico. Firmar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido acerca do atendimento/tratamento médico a ser iniciado, com a menção expressa de que as complicações apresentadas decorreram de atendimento realizado por não médico (indicar o nome do profissional e procedimento realizado);

II. Constar no documento acima citado, inclusive com a assinatura do paciente: relato emitido pelo profissional não médico que realizou o procedimento, assim como, o local e a data em que foi realizado, os

exames, as medicações e/ou as terapias utilizadas, inclusive antes e após o procedimento, e ainda, informações relevantes ao registro do estado do paciente quando da procura por atendimento médico;

4.3 Retirou obrigação que é imputada a eles por lei

E ao final exime os médicos de obrigação que a lei os impõe, note:

- I. **Veda a emissão, pelo médico, de Declaração de Óbito nos casos em que houve atuação de profissional não médico.** Devendo, neste caso, tal fato ser comunicado à autoridade policial competente a fim de que o corpo possa ser encaminhado ao Instituto Médico Legal para verificação da causa mortis.

4.4 O inciso IV, do art 01, pode caracterizar inclusive crime contra a saúde pública

Essa negativa de realizar atendimento pode caracterizar inclusive crime contra a saúde pública, observe:

IV. Salvo nos casos de urgência e emergência, o profissional **poderá negar-se** a realizar o atendimento do paciente caso este não assine os documentos acima indicados.

5. DO DIREITO

5.1 Da inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da legalidade.

A Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 5º, consagra o **princípio da legalidade**, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio é reforçado pelo caput do art. 37, segundo o qual a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade.

Os **Conselhos Profissionais** são entidades autárquicas federais que, por meio de delegação da União, desempenham atividade típica de Estado de fiscalização do exercício profissional. Tais entidades são dotadas de poder polícia, podendo realizar a cobrança das anuidades das pessoas naturais e jurídicas, a fiscalização de estabelecimentos, verificação de documentos para averiguação da regularidade do exercício da profissão regulamentada compreendida em seu âmbito de atuação e exercer o seu poder regulamentar, devendo, contudo, atuar nos estreitos limites da autorização legal conferida pela norma de regência, sob pena de limitar indevidamente as garantias do livre exercício profissional e da liberdade econômica.

Em resumo, esse **poder regulamentar** é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis de modo a permitir sua efetiva aplicação e, portanto, não pode contrariar a lei que pretende regulamentar, nem estabelecer limitações ou obrigações que nela não estejam previstas.

Entretanto vemos que **o requerido criou obrigações a outros** quando exige que o profissional não médico emita relatório afirmando que realizou o procedimento, assim como, indique o local e a data em que foi realizado, os exames, as medicações e/ou as terapias utilizadas, inclusive antes e após o procedimento, e ainda, informações relevantes ao registro do estado do paciente quando da procura por atendimento médico. **Perceba que em nenhum artigo da lei nº 7.498 (link), de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, existe essa previsão.**

5.2 Direito de não produzir prova contra si.

Quando a resolução impõe aos pacientes que, no primeiro atendimento/contato, exijam a autorização expressa pelo paciente para o registro de imagem (fotográfico e/ou vídeo) das complicações/lesões apresentadas em decorrência de procedimentos/atendimentos realizados por profissional não médico, assim como firmem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido acerca do atendimento/tratamento médico a ser iniciado, com a menção expressa de que as complicações apresentadas decorreram de atendimento realizado por não médico (indicar o nome do profissional e procedimento realizado), exsurge uma condição abusiva de se formalizar provas contra o profissional não médico.

Ora, segundo precedentes do STJ, é sabido que ninguém pode eximir-se de colaborar com o Poder Judiciário (art. 378 , CPC/2015), entretanto, a parte tem o direito de **não produzir prova** contra **si**, em observância ao princípio nemo tenetur se detegere consoante disposto no art. 379 do CPC/2015.

5.3 Declaração de óbito é atividade exclusiva dos médicos

A responsabilidade pela emissão da declaração de óbito é atribuída exclusivamente aos médicos, conforme previsto no Código de Ética Médica e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina. O médico tem a obrigação legal de constatar e atestar o óbito, utilizando o formulário padronizado.

Assim, a emissão da declaração de óbito é ato médico, segundo a legislação do País. Portanto, ocorrida uma morte, o médico tem obrigação legal de constatar e atestar o óbito, usando para isto o formulário oficial "Declaração de Óbito".

Essa determinação está no art. 4º, inciso XIV, da lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, note:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico."

Portanto ao se vedar a emissão, pelo médico, de Declaração de Óbito nos casos em que houve atuação de profissional não médico, essa posição é frontalmente ilegal.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A medida antecipatória, em razão de sua natureza de tutela de urgência, justifica-se à medida em que há receio de se aguardar a conclusão do processo, por meio de trânsito em julgado da sentença, para gozar de bem da vida pleiteado sob pena de perecimento deste e perda de seu objeto, tornando despicienda a atuação do Poder Judiciário em sua atuação pacificadora. Todavia, como é cediço, para que os efeitos, parciais ou totais, da tutela possam ser antecipados, deve a parte demonstrar o "fumus boni juris" (verossimilhança dos fatos alegados) e o "periculum in mora" (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

6.1 Fumus boni juris

O **fumus boni juris** é um requisito material que indica a existência ou ao menos, o indício, a probabilidade de existência de um direito, uma presunção de legalidade, averiguado em cognição sumária do caso. A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável; não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. Na situação em apreço esse requisito consigna-se pela criação de obrigações que a lei não exige e as imputam a outras profissões, obriga que os profissionais não médicos gerem provas contra si e ao final exime os médicos de obrigação que a lei os determina.

6.2 Periculum in mora

O outro requisito para a concessão de liminar é o **periculum in mora**, que representa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal, frustrem sua execução ou causem qualquer tipo de dano irreversível ou de difícil reparação ao requerente. Essas condutas do requerido ferem a Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 5º, que consagra o **princípio da legalidade**, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais atinge o direito da parte de **não produzir prova contra si**, em observância ao princípio nemo tenetur se detegere consoante disposto no art. 379 do CPC/2015.

E por derradeiro, ao se vedar a emissão, pelo médico, de Declaração de Óbito nos casos em que houve atuação de profissional não médico, essa posição afronta o art. 4º, inciso XIV, da lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

7. DOS PEDIDOS

Na defesa de uma ordem jurídica justa, do direito fundamental à saúde e, com estribo na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, o Cofen pleiteia a prestação de uma tutela efetivamente protetiva e, para tanto, requer:

1. Seja a presente ACP recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no microsistema de proteção coletiva (art. 21 da LACP);
2. A concessão de isenção, relativa às custas e emolumentos iniciais, contida no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985;
3. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, "inaudita altera pars", para **SUSPENDER** imediatamente a Resolução Cremers nº Sei-5, de 15 de Março de 2024, diante da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade;
4. A citação do Réu, para que apresente Contestação, no prazo legal, sob pena de revelia;
5. A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1, da Lei 7.347/85, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;
6. Após o regular processamento, no mérito, a confirmação da referida liminar com a PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL, declarando a **NULIDADE** da Resolução Cremers nº Sei-5, de 15 de Março de 2024, diante da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade;
7. Em atenção ao art. 319, VI, do CPC, o autor informa desde já o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, em face da indisponibilidade da questão jurídica em análise.
8. Provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos, em especial a juntada ulterior de documentos bem como quaisquer outras providências que Vossa Excelência julgue necessárias ao perfeito deslinde do processo, ficando tudo desde logo requerido.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Roberto Martins de Alencar Nogueira

Procurador do Cofen

Chefe do Setor de Processos Contenciosos

OAB/DF nº 27.395 Matrícula 317-1



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA - Matr. 317, Chefe do Setor de Processos Contenciosos**, em 27/09/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0410991** e o código CRC **F9754D67**.

Criado por [roberto.nogueira](#), versão 3 por [roberto.nogueira](#) em 27/09/2024 15:37:03.